



Procuradoria-Geral do Estado

**BOLETIM DE PARECERES E
ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 149

Período: De 06/01/2026 a 12/01/2026

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 21.759 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA EM ENTIDADE ASSOCIATIVA. ASSOCIAÇÃO DOS ORIENTADORES EDUCACIONAIS DO RIO GRANDE DO SUL (AOERGS). DISTINÇÃO ENTRE CARGO DE PROFESSOR E ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO (ORIENTADOR EDUCACIONAL) PARA FINS DE REPRESENTATIVIDADE DE CATEGORIA.
- PARECER Nº 21.760 – FASE. EMPREGADOS PÚBLICOS. REGIME DE TELETRABALHO. ADICIONAL DE PENOSIDADE. DECRETO ESTADUAL Nº 56.536/22. PARECER Nº 20.132/23. COMPLEMENTAÇÃO.
- PARECER Nº 21.761 – DESIGNAÇÃO RETROATIVA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA CONSOLIDADA. VIABILIDADE JURÍDICA, CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS OBJETIVOS QUE NÃO FORAM OBSERVADOS NO CASO CONCRETO.
- PARECER Nº 21.762 – EMPREGADA PÚBLICA. AGENTE SOCIOEDUCADORA. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. RETORNO AO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DE NORMAS INTERNAS.
- PARECER Nº 21.763 – REGIME DE TELETRABALHO. SERVIDOR E EMPREGADO PÚBLICO. PAGAMENTO DE ADICIONAIS PROPTER LABOREM E GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. DISPOSIÇÕES DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, DA CLT E DO DECRETO ESTADUAL Nº 55.536/22.
- PARECER Nº 21.764 – MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS. ARTIGO 96 DA LEI Nº 6.672/74. IMPLEMENTAÇÃO DO PRIMEIRO PERÍODO AQUISITIVO DE 12 (DOZE) MESES ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 15.451/20. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS. PRESCRIÇÃO DO DECRETO Nº. 53.144/16 NÃO OPERADA.

- PARECER Nº 21.765 – GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. EXTENSÃO A SERVIDORES LOTADOS E EM EXERCÍCIO NA SECRETARIA DE SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO QUE DESEMPENHAM FUNÇÕES NA SUSEPE. INVIABILIDADE. DISCRIME ENTRE LOTAÇÃO, EXERCÍCIO EM E EXERCÍCIO DE FUNÇÕES A. REAFIRMAÇÃO DO PARECER Nº 5.844/84.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 21.755 – CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA (CONTRATO POR ESCOPO). CENTRO ADMINISTRATIVO FERNANDO FERRARI – CAFF. REAJUSTE DE PREÇOS. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. CELEBRAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS PRÉVIOS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE OBJETO E PRORROGAÇÃO DE PRAZO. SOLICITAÇÃO DE REAJUSTE POSTERIOR AOS ADITIVOS. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA.
- PARECER Nº 21.757 – DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. MALHA RODOVIÁRIA NÃO PAVIMENTADA DA 9ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM (ALEGRETE). VIABILIDADE JURÍDICA. CONTINUIDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECLARAÇÃO EXPRESSA SOBRE NATUREZA DA EMERGENCIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONTRATAÇÃO POR IDÊNTICO FUNDAMENTO. DISPUTA ELETRÔNICA. JUSTIFICATIVA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO PREÇO MAIS VANTAJOSO PRATICADO. VIABILIDADE JURÍDICA. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA.
- PARECER Nº 21.758 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART 75, INCISO XV DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS TÉCNICOS DE DESENVOLVIMENTO DE METODOLOGIA CONSULTIVA DE INTELIGÊNCIA ESTRATÉGICA. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. DOCUMENTOS PENDENTES DE ASSINATURA. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.766 – DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. MALHA RODOVIÁRIA PAVIMENTADA DA 9ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM (ALEGRETE). VIABILIDADE JURÍDICA. CONTINUIDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECLARAÇÃO EXPRESSA SOBRE NATUREZA DA EMERGENCIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONTRATAÇÃO POR IDÊNTICO FUNDAMENTO. DISPUTA ELETRÔNICA. JUSTIFICATIVA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO PREÇO MAIS VANTAJOSO PRATICADO. VIABILIDADE JURÍDICA. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA.
- PARECER Nº 21.768 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 21.769 – REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA (SEMA). MUNICÍPIO DE GRAMADO. CENTRO DE TRIAGEM E REABILITAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES (CETAS). PROTEÇÃO À FAUNA COMO BEM JURÍDICO CONSTITUCIONALMENTE TUTELADO. ESSENCIALIDADE DO

SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 8º, XI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E CRISE DE DESTINAÇÃO. CUMPRIMENTO DE MANDATO CONSTITUCIONAL.

- PARECER Nº 21.770 – DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO (SSA). NATUREZA JURÍDICA DO AJUSTE. DISPENSA DE LICITAÇÃO.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 21.759

Ementa: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA EM ENTIDADE ASSOCIATIVA. ASSOCIAÇÃO DOS ORIENTADORES EDUCACIONAIS DO RIO GRANDE DO SUL (AOERGS). DISTINÇÃO ENTRE CARGO DE PROFESSOR E ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO (ORIENTADOR EDUCACIONAL) PARA FINS DE REPRESENTATIVIDADE DE CATEGORIA.

1. O Parecer nº 21.411/25 estabelece o conceito de categoria funcional como o agrupamento de cargos ou empregos públicos, com mesmo nível de escolaridade e com atribuições e responsabilidades similares, estruturado em plano de carreira, de forma que para tal definição não se revela suficiente a mera estruturação em plano de carreira de servidores, sendo indispensável a similaridade de atribuições e de responsabilidades dos respectivos cargos.
2. Ademais, para fins de licença classista, a representação da categoria deve observar a correspondência entre o cargo titulado pelo servidor público e a finalidade precípua da entidade associativa.
3. No que concerne à apuração do quantitativo de dispensas para entidades associativas de servidores civis, artigo 2º, I, da Lei nº 9.073/90 c/c artigo 2º do Decreto nº 53.863/17, devem ser contabilizados apenas os associados que são servidores públicos e que integram a categoria representada.
4. No caso em exame, merecem ser indeferidas as licenças pleiteadas e a Administração deverá realizar a notificação da AOERGS e dos servidores interessados, dando-lhes ciência da negativa e da necessidade de imediato retorno ao exercício das atribuições dos cargos titulados.
5. O período de afastamento iniciado em 01/01/25 até a data da notificação referida no item 4, deve ser considerado como de efetivo exercício para fins funcionais e remuneratórios, em função da presunção de boa-fé e da demora na deliberação da Administração no exame dos pleitos, exceto em relação à servidora que foi inativada em 18/05/25, para qual deverá ser considerado como de efetivo exercício até a data da sua aposentadoria.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.759](#)

Parecer nº 21.760

Ementa: FASE. EMPREGADOS PÚBLICOS. REGIME DE TELETRABALHO. ADICIONAL DE PENOSIDADE. DECRETO ESTADUAL Nº 56.536/22. PARECER N.º 20.132/23. COMPLEMENTAÇÃO.

1. Nos termos do Parecer n.º 20.132/23, os empregados em exercício na FASE fazem jus ao pagamento integral de adicional de penosidade quando adotada a modalidade híbrida de teletrabalho.

2. Em complemento à referida orientação, esclarece-se que o percentual de carga horária a ser cumprido de forma remota deve ser estabelecido em normativa interna expedida pelo dirigente máximo da Fundação, de acordo com as características dos cargos e as necessidades institucionais, observadas, ainda, as diretrizes traçadas no Decreto Estadual n.º 56.536/22.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.760](#)

Parecer nº 21.761

Ementa: DESIGNAÇÃO RETROATIVA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA CONSOLIDADA. VIABILIDADE JURÍDICA, CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS OBJETIVOS QUE NÃO FORAM OBSERVADOS NO CASO CONCRETO.

A designação retroativa de servidor para o exercício de função gratificada é dotada de caráter excepcional e somente reveste-se de validade quando atendidos todos os requisitos estampados nas orientações desta Casa, dentre as quais destaca-se o Parecer nº 20.607/24.

No caso concreto, não foi atendido o prazo de 30 (trinta) dias entre o início do exercício da função, em substituição, e a necessária publicação do ato de designação retroativa publicado no Diário Oficial do Estado de 23/04/25, de forma que este deve ser declarado sem efeito.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.761](#)

Parecer nº 21.762

Ementa: EMPREGADA PÚBLICA. AGENTE SOCIOEDUCADORA. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. RETORNO AO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DE NORMAS INTERNAS.

1. A norma regulamentar mais benéfica, vigente à época do início do afastamento por motivo de saúde, incorporou-se ao contrato de trabalho da empregada, não podendo ser afastada por ato normativo posterior prejudicial, sob pena de violação ao artigo 468 da CLT e à Súmula nº 51, I, do TST. Ainda, a aplicação retroativa de nova interpretação ou regramento, em prejuízo do administrado, confronta os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima.

2. A supressão da garantia em exame, para o futuro, pode alcançar empregados já contratados mediante ajuste em norma coletiva, conforme disposto no art. 611-A da CLT e tese firmada pelo STF no Tema 1.046.3. No caso concreto, a empregada interessada faz jus ao retorno ao local de lotação e lotação horária anteriores ao seu afastamento em licença para tratamento de saúde.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.762](#)

Parecer nº 21.763

Ementa: REGIME DE TELETRABALHO. SERVIDOR E EMPREGADO PÚBLICO. PAGAMENTO DE ADICIONAIS PROPTER LABOREM E GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. DISPOSIÇÕES DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, DA CLT E DO DECRETO ESTADUAL Nº 55.536/22.

O regime de teletrabalho encontra-se contemplado nas disposições da Lei Complementar nº 10.098/94, na CLT e no Decreto Estadual nº 55.536/22. Por expressa disposição do art. 3º, IV do aludido Decreto, o servidor/empregado que percebe adicional de insalubridade, de penosidade ou de periculosidade só pode aderir a sua modalidade parcial, fazendo jus ao pagamento, de forma sempre integral, somente quando presente exposição habitual e intermitente, na forma aferida pelo órgão de perícia competente.

Quanto à gratificação de risco de vida, não há vedação ou limitação à opção pelo regime por servidor/empregado que a recebe.

Não obstante, a retribuição pecuniária deverá ser mantida, de forma sempre integral, independente da modalidade adotada, apenas para o que a detém em face das atribuições do cargo/emprego.

Lado outro, para aquele que faz jus à sobredita gratificação em razão do local de trabalho, o pagamento somente subsistirá, e de forma sempre integral,

quando adotado o regime em sua forma híbrida, sendo indispensável a habitualidade de comparecimento à repartição pública, ainda que de forma intermitente.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.763](#)

Parecer nº 21.764

Ementa: MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS. ARTIGO 96 DA LEI Nº 6.672/74. IMPLEMENTAÇÃO DO PRIMEIRO PERÍODO AQUISITIVO DE 12 (DOZE) MESES ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 15.451/20. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS. PRESCRIÇÃO DO DECRETO Nº. 53.144/16 NÃO OPERADA.

Em virtude da aplicação da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e do art. 63 da Lei nº 15.612/21 é possível que a Administração revise atos administrativos eivados de vícios.

Na situação examinada, houve equívoco no lançamento do primeiro período aquisitivo de férias de membros do magistério, o qual decorreu de má interpretação do disposto no art. 96 da Lei nº 6.672/74, na redação anterior à entrada em vigor da Lei nº 15.451/20.

Dessa feita, é imprescindível que seja procedida a revisão e a respectiva retificação de tais atos, providenciando-se após a notificação dos interessados, seja para gozo de férias daqueles que se encontram em atividade ou de adoção das providências previstas no Decreto nº 53.144/16 para eventual indenização - automática ou não - de períodos não gozados nos casos de rompimento de vínculo que sejam inferiores a 5 (cinco) anos.

Ressalvados os casos de rompimento do vínculo há mais de 5 (cinco) anos, visto que o direito à indenização pecuniária resta culminado pela prescrição do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32, os prazos prescricionais previstos no Decreto nº 53.144/16 não impedem a retificação dos atos e o gozo de férias ou o pagamento de indenização, quando devida, em face da observância dos princípios da *actio nata*, da proteção da confiança e da boa-fé, passando a correr somente após a notificação retromencionada ou, ainda, no caso de servidores em atividade, da negativa administrativa para o gozo de férias.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.764](#)

Parecer nº 21.765

Ementa: GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. EXTENSÃO A SERVIDORES LOTADOS E EM EXERCÍCIO NA SECRETARIA DE SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO QUE DESEMPENHAM FUNÇÕES NA SUSEPE. INVIABILIDADE. DISCRIME ENTRE LOTAÇÃO, EXERCÍCIO EM E EXERCÍCIO DE FUNÇÕES A. REAFIRMAÇÃO DO PARECER Nº 5.844/84.

O caput do art. 107 da Lei Complementar nº 10.098/94 não é norma autoaplicável, carecendo de regulamentação por lei.

Nessa medida, em face da ausência de previsão legal, não é possível conceder gratificação de risco de vida a servidores em exercício na Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo, ainda que estes venham a atuar em estabelecimentos vinculados à SUSEPE, mantendo-se hígida a orientação do Parecer nº 5.844/84.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.765](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**Parecer nº 21.755**

Ementa: CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA (CONTRATO POR ESCOPO). CENTRO ADMINISTRATIVO FERNANDO FERRARI – CAFF. REAJUSTE DE PREÇOS. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. CELEBRAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS PRÉVIOS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE OBJETO E PRORROGAÇÃO DE PRAZO. SOLICITAÇÃO DE REAJUSTE POSTERIOR AOS ADITIVOS. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo é mandamento previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, destinado a preservar o valor real da proposta contra a corrosão inflacionária ordinária através do reajuste em sentido estrito.

2. A celebração de termos aditivos decorrentes de alteração unilateral do objeto pela Administração Pública, fundamentados no § 1º do art. 57 e no art. 65, inciso I, alíneas 'a' e 'b', da Lei Federal nº 8.666/93, não configura ato incompatível com o direito ao reajustamento de preços, uma vez que a modificação de escopo e a consequente prorrogação visam recompor o equilíbrio contratual rompido pela própria necessidade estatal de adequação técnica ou quantitativa (Parecer PGE/RS nº 21.105/2025).

3. A Procuradoria-Geral do Estado reconhece a possibilidade de aplicação do instituto da preclusão no caso de reajuste em sentido estrito quando condicionado ao requerimento da contratada, desde que contemporizado com a situação fática verificada e que eventual renúncia ao direito de

reajustamento seja interpretada restritivamente, nos termos do artigo 114 do Código Civil, aplicável subsidiariamente por força do art. 54 da Lei Federal nº 8.666/93.

4. A preclusão lógica não se opera quando a prorrogação de prazo contratual é imposta por fatos supervenientes, tais como vícios ocultos detectados após o início da execução ou estado de calamidade pública, situações que afastam a caracterização de livre disposição de direitos ou de comportamento contraditório por parte da empresa contratada.

5. Ante a complexidade do tema e a existência de divergências interpretativas, deve prevalecer a orientação firmada no Parecer PGE/RS nº 18.634/2021, no sentido de que casos dúbios de renúncia ao reajustamento devem ser interpretados em favor do contratado, garantindo-se a recomposição monetária e evitando-se o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

6. Inexistência de preclusão no caso concreto do Contrato FPE nº 020109/2024, restando viável a concessão do reajuste anual por índice consignado em contrato, a contar da data-base do orçamento da Administração.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [21.755](#)

Parecer nº 21.757

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. MALHA RODOVIÁRIA NÃO PAVIMENTADA DA 9ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM (ALEGRETE). VIABILIDADE JURÍDICA. CONTINUIDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECLARAÇÃO EXPRESSA SOBRE NATUREZA DA EMERGENCIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONTRATAÇÃO POR IDÊNTICO FUNDAMENTO. DISPUTA ELETRÔNICA. JUSTIFICATIVA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO PREÇO MAIS VANTAJOSO PRATICADO. VIABILIDADE JURÍDICA. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA.

1. Havendo declaração expressa do gestor público competente acerca da configuração de contexto emergencial diverso, é juridicamente viável a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII e § 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021, de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de conservação rotineira e recuperação em rodovias não pavimentadas sob a jurisdição da 9ª Superintendência Regional do DAER, com sede em Alegrete, exigência que,

no caso concreto, encontra-se devidamente atendida, conforme se extrai da instrução do expediente.

2. A formalização de novo contrato com a mesma empresa anteriormente escolhida somente é juridicamente possível se fundamentada em contexto emergencial diverso, sob pena de afronta à parte final do inciso VIII do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.890/DF.

3. Compete ao gestor público avaliar com a devida cautela se o contexto emergencial que embasou contratação direta anterior é efetivamente distinto daquele que fundamenta a presente, estando a legitimidade da nova contratação condicionada à declaração expressa, devidamente motivada e assumida sob sua responsabilidade, de que não se trata da mesma situação fática. No caso concreto, tal providência foi observada, conforme se verifica da análise dos elementos constantes dos autos.

4. A constatação de situação de emergência não envolve apenas elementos jurídicos, motivo pelo qual é de responsabilidade do gestor público a análise e a definição quanto à pertinência e a necessidade da contratação direta com fundamento na emergencialidade.

5. Ressalvadas as observações indicadas, os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se, em sua maioria, cumpridos.

6. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas observações pontuais.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.757](#)

Parecer nº 21.758

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART 75, INCISO XV DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS TÉCNICOS DE DESENVOLVIMENTO DE METODOLOGIA CONSULTIVA DE INTELIGÊNCIA ESTRATÉGICA. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. DOCUMENTOS PENDENTES DE ASSINATURA. RECOMENDAÇÕES.

1. Há viabilidade jurídica na contratação do Instituto de Apoio à Universidade de Pernambuco (IAUPE), com fulcro no inciso XV do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, para prestação de serviços para o desenvolvimento de uma metodologia consultiva de inteligência estratégica para apoiar a tomada de decisão da gestão, fortalecer a governança pública e aprimorar o

relacionamento entre Estado e sociedade. Viabilidade jurídica condicionada à assinatura/formalização da autoria dos documentos que instruem o processo (Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Parecer Técnico e Declaração do Ordenador de Despesas).

2. Os requisitos do processo de contratação direta (artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021) encontram-se atendidos. No entanto, para maior segurança jurídica do gestor, recomenda-se seja juntado o instrumento jurídico do projeto "Conecta Espírito Santo", utilizado como uma das referências para a análise comparativa de escopo e preço, conforme itens 2 e 3 da fundamentação deste Parecer.

3. Em momento anterior à assinatura do contrato, as certidões de habilitação eventualmente expiradas devem ser atualizadas.

4. A minuta do contrato observa o modelo-padrão constante na Resolução PGE nº 250/2024, bloco 2, Anexo K (Dispensa Eletrônica para Contratação de Serviços não Contínuos), com adaptações pontuais, não se vislumbrando óbice jurídico.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.758](#)

Parecer nº 21.766

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. MALHA RODOVIÁRIA PAVIMENTADA DA 9ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM (ALEGRETE). VIABILIDADE JURÍDICA. CONTINUIDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECLARAÇÃO EXPRESSA SOBRE NATUREZA DA EMERGENCIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONTRATAÇÃO POR IDÊNTICO FUNDAMENTO. DISPUTA ELETRÔNICA. JUSTIFICATIVA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO PREÇO MAIS VANTAJOSO PRATICADO. VIABILIDADE JURÍDICA. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA.

1. Havendo declaração expressa do gestor público competente acerca da configuração de contexto emergencial diverso, é juridicamente viável a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII e § 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021, de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de conservação rotineira e recuperação em rodovias pavimentadas sob a jurisdição da 9ª Superintendência Regional do DAER, com sede em Alegrete, exigência que, no caso concreto, encontra-se devidamente atendida, conforme se extrai da instrução do expediente.

2. A formalização de novo contrato com a mesma empresa anteriormente escolhida somente é juridicamente possível se fundamentada em contexto emergencial diverso, sob pena de afronta à parte final do inciso VIII do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.890/DF.

3. Compete ao gestor público avaliar com a devida cautela se o contexto emergencial que embasou contratação direta anterior é efetivamente distinto daquele que fundamenta a presente, estando a legitimidade da nova contratação condicionada à declaração expressa, devidamente motivada e assumida sob sua responsabilidade, de que não se trata da mesma situação fática. No caso concreto, tal providência foi observada, conforme se verifica da análise dos elementos constantes dos autos.

4. A constatação de situação de emergência não envolve apenas elementos jurídicos, motivo pelo qual é de responsabilidade do gestor público a análise e a definição quanto à pertinência e a necessidade da contratação direta com fundamento na emergencialidade.

5. Ressalvadas as observações indicadas, os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se, em sua maioria, cumpridos.

6. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas observações pontuais.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.766](#)

Parecer nº 21.768

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE.

1. É juridicamente viável a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no inciso IX do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul (PROCERGS) pelo Estado, por intermédio da Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação - SEAPI, para a prestação de serviços continuados de Desenvolvimento, Operação, Manutenção e Armazenamento do Sistema de Defesa Agropecuária - SDA.

2. Os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 estão atendidos, desde que observadas as recomendações exaradas neste parecer.

3. A minuta contratual está em consonância com as disposições legais aplicáveis, sugerindo-se a revisão dos elementos pontuados na fundamentação deste parecer.

Autor(a): **Thelson Barros Motta**

Íntegra do Parecer nº [21.768](#)

Parecer nº 21.769

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA (SEMA). MUNICÍPIO DE GRAMADO. CENTRO DE TRIAGEM E REABILITAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES (CETAS). PROTEÇÃO À FAUNA COMO BEM JURÍDICO CONSTITUCIONALMENTE TUTELADO. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 8º, XI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E CRISE DE DESTINAÇÃO. CUMPRIMENTO DE MANDATO CONSTITUCIONAL.

1. A celebração do Convênio visando à estruturação e operacionalização do CETAS Gramado não infringe as vedações do art. 8º, XI, da Lei Complementar nº 159/2017, em virtude do seu enquadramento na ressalva da alínea “d” do referido dispositivo.

2. A estruturação de unidades de triagem e reabilitação de fauna configura-se como um serviço essencial, indispensável para o cumprimento do mandato constitucional de proteção ambiental (Art. 225, CF) e para o resguardo da saúde pública sob a ótica da Saúde Única, evitando o colapso do poder de polícia ambiental e a propagação de zoonoses.

3. O objeto do Convênio atende a uma situação emergencial, evidenciada pela ausência total de centros de destinação operacionais no Estado (especialmente após o sinistro ocorrido na unidade do IBAMA), pelo acúmulo de animais em condições precárias em corredores administrativos e pela necessidade de cumprimento de obrigações fixadas em Ação Civil Pública.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [21.769](#)

Parecer nº 21.770

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO (SSA). NATUREZA JURÍDICA DO AJUSTE. DISPENSA DE LICITAÇÃO.

1. O ajuste bilateral que envolve a remuneração de serviços específicos e a assunção de obrigações recíprocas possui natureza jurídica de contrato administrativo.

2. É viável a contratação da Invest RS por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que devidamente demonstrado o nexo causal entre o objeto contratado e as finalidades estatutárias da agência, interpretando-se o conjunto de atividades como desenvolvimento institucional e estímulo à inovação em prol da cadeia produtiva do arroz.

3. O processo deve ser instruído com a documentação mínima exigida pelo art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para contratação direta.

Autor(a): **André da Fonseca Brandão**

Íntegra do Parecer nº [21.770](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768